



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 227669/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO: JOSE ROBERTO FURLAN, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 81/20 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do **Prefeito do Município de Jardim Alegre**, exercício de 2014. **Parecer Prévio** pela **regularidade** das contas com **ressalvas** em decorrência dos seguintes itens: Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior; Contas bancárias com saldos a descoberto; Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas da **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pela **Sra. Neuza Pessuti Francisconi**, Gestora do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA.

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a **Instrução de n.º 4.841/19** (peça n.º 111) concluindo pela **REGULARIDADE** das contas, com **RESSALVAS** quanto aos seguintes itens: *Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior; Contas bancárias com saldos a descoberto; Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e, também, Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

Em relação ao item que tratou da **Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior** a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento inicial no Decreto Lei 201/67, na Lei Federal 8.429/92 e no relatório que segue reproduzido.

CONTA	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO FINAL
1.1.3.4.1.01.03.00.00.00.00.00	113.063,24	0,00	0,00	113.063,24

Inconformidade mantida por ocasião do primeiro contraditório, conforme registrado na Instrução 3.969/16 (peça n.º 72), uma vez que na Petição Intermediária n.º 405544/16 (peça n.º 70) a Responsável se limitou a argumentar que os referidos valores inscritos em responsabilidade por diferenças a apurar foram verificados em 2007, conforme relatório da comissão designada naquela época, afirmando que os valores tiveram origem em ação judicial, contudo, não teriam sido baixados na contabilidade, afirmando que regularizaria os saldos em 2016. Sobre o item a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Unidade Técnica também esclareceu que o valor de R\$ 88.352,18 (oitenta e oito mil trezentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos) se refere a conta pendente da Câmara Municipal, conforme observado no Processo n.º 273292/14, onde verificou a apresentação do Procedimento Administrativo de Investigação de n.º 01/2014, comprovando a responsabilidade do *Sr. Idnei Serenato* pelas pendências e pela inscrição do débito na dívida ativa, além da comprovação do protesto desta dívida, assim entendendo que nesta parte poderia ser ressalvado o apontamento.

Quanto aos valores pendentes de R\$ 24.740,57 (vinte e quatro mil setecentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos) e R\$ 29,51 (vinte e nove reais e cinquenta e um centavos), respectivamente, a Unidade Técnica verificou que a Administração elegeu uma comissão para verificar os valores inscritos em Responsabilidade a Apurar, no qual resultou no relatório conclusivo, onde entendeu que o valor de R\$ 29,51 (vinte e nove reais e cinquenta e um centavos) deveria ser ajustado através de lançamento contábil, para corrigir lapso dessa contabilização no exercício de 2007. Em relação ao valor de R\$ 24.740,57 (vinte e quatro mil setecentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos) afirmou ter sido objeto de denúncia junto ao Ministério Público e inquérito policial, porém, não teria sido comprovado o resultado e, da mesma forma, não foi informado à inscrição em dívida ativa e os valores que foram ressarcidos, mantendo a restrição.

Nova manifestação sobre o tema se deu na Petição Intermediária 859182/17 (peça n.º 88), ocasião em que o Responsável apresentou a certidão atualizada das execuções demonstrando que o processo para recebimento dos valores estaria tramitando em juízo.

Assim, nos termos da Instrução 754/18 (peça n.º 100), a Unidade Técnica observou que a Entidade não estaria inerte ante ao apontado, opinando pela conversão em ressalva do item. Tal posicionamento também restou mantido por ocasião da Instrução 4.841/19 (peça n.º 111), haja vista que não foram apresentados novos argumentos sobre o tema.

Dessa forma, concluiu pela **REGULARIDADE** do item, com indicativo de **RESSALVA**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto ao item que tratou das **Contas bancárias com saldos a descoberto** a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento inicial nos arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal 4.320/64, no Decreto Legal 201/67 e no relatório abaixo reproduzido:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	2209-8	20.116-2	BANCO DO BRASIL S/A C/ INCRA C/C 20.116-2	-223.190,86

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 405544/16 (peça n.º 69), o Responsável argumentou que a conta bancária n.º 20116-2 teria apresentado saldo negativo devido aos ajustes de fontes, contudo, no exercício de 2015 o saldo teria sido regularização conforme razão contábil juntado aos autos. Por sua vez, na Instrução n.º 3.969/16 (peça n.º 72), a Unidade Técnica afirmou que não foram encaminhados os ajustes realizados para a correção, com envio de documentos e extratos bancários.

Nova manifestação sobre o tema se deu por ocasião da Petição Intermediária n.º 859182/17 (peça n.º 88), entretanto, não resultou na mudança do posicionamento da Unidade Técnica, conforme verificado na Instrução n.º 754/18, uma vez que apesar da apresentação do razão contábil do exercício do 2015 com a alegação de que foram realizados ajustes do saldo negativo apontado no exercício de 2014, estes lançamentos não foram identificados.

Entretanto, considerando as justificativas apresentadas por ocasião do último contraditório, Petição Intermediária n.º 151493/18 (peças n.º 102, n.º 103 e n.º 105), a Unidade Técnica realizou pesquisas junto ao Sistema SIM-AM e verificou que os documentos estariam condizentes com as argumentações apresentadas. Assim, considerando que a Entidade efetuou os lançamentos de ajustes da pendência de conciliação contábil no ano de 2015 na conta 20116-2, agência 2209-8, Banco do Brasil S.A, conforme demonstrado no relatório que segue reproduzido, entendeu que o item poderia ser ressalvado.

Conta	Descrição	Valor	Lancamento em 2014	Valor em 2014	Lancamento estorno em 2015	Valor em 2015
20116-2	Bc Brasil INCRA	-223.190,86	Sai da conta 20116-2 e entra na conta 9722-5	40.503,40	Sai da conta 9722-5 e entra na conta 20116-2	40.503,40
			Sai da conta 20116-2 e entra na conta 8554-5	218.527,36	Sai da conta 8554-5 e entra na conta 20116-2	218.527,36



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

A Unidade Técnica também registrou que as **Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejudgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, apontamento também fundamentado no relatório abaixo reproduzido:

Após examinar o Protocolo n.º 266717/14 relativo ao exercício de 2013, motivado pelas indagações trazidas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer n.º 13048/16 (peça n.º 74), a Coordenadoria mencionou que as funções de Assessoria Jurídica naquele exercício foram desempenhadas pelo agente comissionado, *Sr. Luiz Cezar Viana Pereira*.

SIM-AP - TOTAIS ANUAIS POR SERVIDOR DA ENTIDADE 12350-MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE ANO 2014 (Atualizado em: 31/07/2017)					
nrc	nmnome	dsvalor	olnclus	dsCargo	dsTipoCa
63523442915	LUIZ CESAR VIANA PEREIRA	Remuneração Bruta	2014	PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO	Político
63523442915	LUIZ CESAR VIANA PEREIRA	Remuneração Bruta	2014	SUB PROCURADOR ADMINISTRATIVO E JUDICIAL	Político
63523442915	LUIZ CESAR VIANA PEREIRA	Remuneração Bruta	2014	SUB PROCURADOR JURIDICO	Político
5722770914	SONIELI GUEDES PETRINI	Remuneração Bruta	2014	PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO	Político
63523442915	LUIZ CESAR VIANA PEREIRA	Remuneração Bruta	2015	SUB PROCURADOR ADMINISTRATIVO E JUDICIAL	Político
5722770914	SONIELI GUEDES PETRINI	Remuneração Bruta	2015	PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO	Político
5722770914	SONIELI GUEDES PETRINI	Remuneração Bruta	2016	PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO	Político

Observa-se que foi oportunizado contraditório nos termos do Despacho n.º 2.155/16 (peça n.º 75), contudo, não houve manifestação da Responsável, conforme anotado na Instrução 2.165/17 (peça n.º 79).

Em consulta ao SIM-AP, até o mês de abril de 2016, a Unidade Técnica verificou a continuidade do Assessor Jurídico em cargo comissionado.

Por ocasião da Petição Intermediária n.º 859182/17 (peça n.º 88) a Responsável, *Sra. Neuza Pessuti Francisconi*, argumentou que o Município se encontrava com limite prudencial da despesa com pessoal extrapolado, não sendo possível realizar o concurso público para o provimento do cargo de contador e assessor jurídico, situação que teria vindo de exercícios anteriores. No entanto, a Unidade Técnica entendeu que permanecia a inconformidade ressaltando o caráter contínuo e, principalmente, por se tratar de função permanente, o cargo jurídico deveria estar previsto no quadro de servidores efetivos das Prefeituras, Câmaras e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

demais entidades Municipais. Afirmou que se torna imprescindível a realização de concurso público, sendo que existe a possibilidade prevista para que o cargo de assessor jurídico seja provido em cargo comissionado, desde que seja diretamente ligado à autoridade, não podendo ser comissionado para atender ao Poder com um todo.

Entretanto, nas justificativas apresentadas em sede de contraditório, Petição Intermediária n.º 151493/18 (peça n.º 102, n.º 106 e n.º 107), o Responsável juntou aos autos o Edital n.º 07.001/2017, a Homologação do Resultado Final do Concurso Público n.º 001/2017, além do Edital de Convocação RH n.º 001/2008 e o Decreto n.º 008/2018 com a nomeação do *Sr. Vinicius Caleffi de Moraes* no cargo de Advogado.

Por sua vez, na Instrução n.º 4.841/19 (peça n.º 111), o Responsável realizou consulta ao Banco de dados do SIM-AP e constatou que o *Sr. Vinicius Caleffi de Moraes* está relacionado na folha de pagamento da Entidade a contar do mês 02/2018 no cargo efetivo de advogado, possibilitando a ressalva do item.

Entidade	Nome Folha	Mês Folha	Ano Folha	Data Pagam	CPF pessoa p	Nome	Matrícula	Tipo de Ativc	Nome Cargo	.X
MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE	4825 - FOLHA MENSAL	2	2018	28/02/2018	7792401979	VINICIUS CALEFFI DE MORAES	3263	Estatutário efeti	ADVOGADO 20 HORAS	
MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE	4825 - FOLHA MENSAL	2	2018	28/02/2018	7792401979	VINICIUS CALEFFI DE MORAES	3263	Estatutário efeti	ADVOGADO 20 HORAS	

Dessa forma, concluiu pela **REGULARIDADE**, com **RESSALVA**.

No mesmo sentido, quanto ao item levantado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que tratou das **Funções Técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, a Unidade Técnica também concluiu pela regularidade com ressalva.

Por ocasião do Parecer Ministerial n.º 13.048/16 (peça n.º 74) foi levantado que a Contabilidade do Município era exercida pela *Sra. Ritamara Alves Costa*, ocupante do cargo de recepcionista.

Condição também observada na Instrução n.º 2.165/17 (peça n.º 79), em que se constatou que a referida agente pública respondeu pela contabilidade do Município no período de 21/11/13 até 26/07/16 e, ainda, acrescentou que o *Sr. José*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Carlos Campos respondeu pela Contabilidade no período de 27/07/16 até 12/05/17, prestando serviço através da empresa Organização Contábil e empresarial J.C. no qual vem recebendo desta Entidade desde 2013 até 2017. Destacou que a *Sra. Jessica Spadrezani* foi a Responsável pela Contabilidade no período de 13/05/17 até 31/12/17

Não havendo manifestação da interessada sobre o item por ocasião do primeiro contraditório oferecido através do Despacho n.º 2.155/16 (peça n.º 75).

Já na Petição Intermediária n.º 859182/17 (peça n.º 88), a Gestora do exercício, *Sra. Neusa Pessuti Francisconi*, argumentou que o Município de Jardim Alegre encontrava-se com o limite prudencial da despesa com pessoal extrapolado, não sendo possível realizar concurso público para o provimento do cargo de Contador naquele momento, situação que vinha de exercícios anteriores.

Por ocasião da Instrução 754/18 (peça n.º 100), a Unidade Técnica afirmou que o argumento apresentado é o mesmo analisado nas contas do exercício de 2013, que foi transcrito no corpo da instrução e, assim, considerou que não foi dado atendimento ao Prejulgado n.º 06 do TCE/PR.

Já por ocasião da Petição Intermediária n.º 151493/18 (peças n.º 102, n.º 106 e n.º 107), a Responsável juntou ao Processo o Edital n.º 07.001/2017, a Homologação do Resultado Final do Concurso Público n.º 001/2017, além do Edital de Convocação RH n.º 001/2018, bem como o Decreto n.º 009/2008 com a nomeação do *Sr. Osmair Agnaldo Rodrigues* no cargo de Contador.

Em consulta ao banco de dados do SIM-AM a Unidade Técnica constatou que o mencionado Servidor está relacionado na folha de pagamento da Entidade a partir do mês 02/2018 no cargo efetivo de Contador, possibilitando a conclusão pela ressalva.

Entidade	Nome Folha	Mês Folha	Ano Folha	Data Paga	CPF pessoa p	Nome	Matrícula	Tipo de Ativc	Nome Cargo
MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE	4825 - FOLHA MENSAL†	2	2018	28/02/2018	64513670959	OSMAIR AGNALDO RODRIGUES	3264	Estatutário efeti	CONTADOR 20 HORAS
MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE	4825 - FOLHA MENSAL†	2	2018	28/02/2018	64513670959	OSMAIR AGNALDO RODRIGUES	3264	Estatutário efeti	CONTADOR 20 HORAS

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do **Parecer n.º 41/20 – 2PC**, (peça n.º 113), da lavra da **Procuradora Katia Regina Puchaski**, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** das contas da **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**, exercício de 2014, com **RESSALVAS**, corroborando a manifestação da Unidade Técnica.

4 - VOTO

Em relação ao item que tratou da **Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior** acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva.

Conforme registrado pela Unidade Técnica, inicialmente foi observado o saldo de R\$ 113.063,24 (cento e treze mil sessenta e três reais e vinte e quatro centavos) pendente de regularização, condição que efetivamente justifica o apontamento.

Entretanto, em sede de contraditório a Gestora logrou êxito em comprovar que daquele montante a parcela de R\$ 88.352,18 (oitenta e oito mil trezentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos) refere-se à conta pendente da Câmara Municipal (Processo n.º 0273292/14), cuja responsabilidade recaiu sobre o *Sr. Idnei Serenato*, sendo devidamente inscrita em dívida ativa e protestado, ou seja, condição que também em nosso entendimento comprova que a Administração tomou as medidas necessárias a regularização.

No mesmo sentido, em relação ao remanescente de R\$ 24.740,57 (vinte e quatro mil setecentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos) também



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

restou apresentada a certidão atualizada das execuções que tramita em juízo, o que comprova o procedimento adequado da Administração, afastando a inconformidade. Quanto ao valor de R\$ 29,51 (vinte e nove reais vírgula cinquenta e um centavos) acompanhamos a Unidade Técnica no sentido de que deve ser ajustado mediante lançamento contábil.

Assim, entendemos que restou demonstrado que foram tomadas as medidas administrativas/judiciais necessárias ao saneamento do item, restando adequado o afastamento da inconformidade inicialmente suscitada.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA**.

Na mesma direção, também quanto ao item que tratou das **Contas bancárias com saldos a descoberto** acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade com ressalva.

Ainda que por ocasião da instrução inicial tenha sido observado o saldo a descoberto de R\$ 223.190,86 (duzentos e vinte e três mil cento e noventa reais e oitenta e seis centavos) na conta Banco do Brasil S/A INCRA c/c 20.116-2, agência 2209-8, a Gestora afirmou que o valor negativo decorreu de ajustes de fontes, e que teria sido regularizada no exercício de 2015 com lançamentos de conciliação contábil, condição efetivamente comprovada pela Unidade Técnica por ocasião do exame aos dados do Sistema de Informações Municipais SIM-AM, o que efetivamente possibilita o afastamento da inconformidade.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA**.

Na mesma direção, em relação ao item que tratou das **Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná** acompanhamos a instrução processual na conclusão pelo afastamento da inconformidade inicialmente suscitada.

Ainda que no exercício ora em exame de 2014 efetivamente não tenham sido observadas as normas pertinentes as atividades de Assessoria Jurídica, mais especificamente o *Prejulgado n.º 06 do TCE/PR*, uma vez que a referida atividade foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

executada pelo *Sr. Luiz Cesar Viana Pereira*, investido em cargo de provimento em comissão, entendemos que é possível afastar a inconformidade, pois, conforme registrado na Instrução n.º 4.841/19 (peça n.º 111) dos presente autos a Responsável juntou o Edital n.º 07.001/17, a Homologação do Resultado Final do Concurso Público n.º 001/2017, o Edital de convocação RH n.º 001/2018, bem como o Decreto 008/2018 em que foi nomeado o *Sr. Vinicius Caleffi de Moraes* no cargo efetivo de advogado.

Assim, apesar da intempestividade na realização do concurso e nomeação do servidor efetivo, tal condição restou regularizada, condição que em nosso entendimento possibilita o afastamento da inconformidade.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA**.

Por fim, passamos ao exame do item relacionado a **Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, o qual entendemos pela ressalva, acompanhando a instrução processual.

Apesar de no exercício em exame de 2014 não terem sido observadas as normas pertinentes as atividades relacionadas a contabilidade, mais especificamente o *Prejulgado n.º 06 deste TCE/PR*, uma vez que a referida função foi executada pela *Sra. Ritamara Alves Costa*, ocupante do cargo de recepcionista, entendemos que é possível afastar a inconformidade, pois, conforme registrado na Instrução n.º 4.841/19 (peça n.º 111) dos presente autos a Responsável juntou o Edital n.º 07.001/17, a Homologação do Resultado Final do Concurso Público n.º 001/2017, o Edital de convocação RH n.º 001/2018, e o Decreto 009/2018 com a nomeação do *Sr. Osmair Agnoldo Rodrigues* no cargo efetivo de Contador.

Registre-se, desse modo, que apesar da intempestividade na realização do concurso e nomeação do servidor efetivo no cargo de Contador, tal condição restou regularizada, condição que também em nosso entendimento possibilita o afastamento da inconformidade.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o **Parecer Prévio** deste Tribunal recomende o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas da **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**, exercício de 2014, **Sra. Neuza Pessuti Franciscone, CPF 557.598.589-04**, com **RESSALVAS** em decorrência dos seguintes itens:

a. Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior;

b. Contas bancárias com saldos a descoberto;

c. Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

d. Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- emitir **Parecer Prévio**, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando a **regularidade** das contas da **Prefeita do Município de Jardim Alegre**, exercício de 2014, senhora **Neuza Pessuti Franciscone**, CPF **557.598.589-04**, com **ressalvas** em decorrência dos seguintes itens:

a) conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior;

b) contas bancárias com saldos a descoberto;

c) funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

d) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º do Regimento Interno. Encaminhar ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2020 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente